



Lei nº. 276/2014

“Dispõe sobre o Instituto de Previdência do Município de Guaramiranga - GUARAPREV e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Guaramiranga, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO
CAPÍTULO I
DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
GUARAMIRANGA – GUARAPREV**

Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Guaramiranga - GUARAPREV, autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira próprios, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com sede e foro na cidade de Guaramiranga - Ceará, regido por esta Lei, seu Regulamento e demais normas aplicáveis, tendo por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência do Município de Guaramiranga, cabendo-lhe:

- I – a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime previdenciário;**
- II – a concessão, o pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime previdenciário;**
- III – a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime previdenciário;**
- IV – a gestão dos fundos e recursos arrecadados; e**



V – a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, e respectivos dependentes e pensionistas.

§1º Na consecução de suas finalidades o GUARAPREV atuará com independência e imparcialidade, visando o interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

§2º Fica vedado ao GUARAPREV o desempenho das seguintes atividades:

a) concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da Administração indireta e aos servidores públicos ativos e inativos, aos militares do serviço ativo, agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e aos pensionistas e demais empregados do Município de Guaramiranga;

b) celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;

c) aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

d) atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade; e

e) atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.

Art. 2º O GUARAPREV organizará a administração do RPPS com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, observados critérios definidos pela legislação municipal e federais aplicáveis e respectivos regulamentos.



Art. 3º O patrimônio, as receitas e as disponibilidades de caixa do GUARAPREV serão mantidos em conta específica.

Parágrafo único – O GUARAPREV deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e também adotar os planos de contas definidos pelas autoridades reguladoras competentes.

Art. 4º O GUARAPREV receberá mensalmente, para custeio de sua instalação e funcionamento, remuneração correspondente à taxa de administração, respeitados os limites estabelecidos na legislação.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DA ADMINISTRAÇÃO DO GUARAPREV

Art. 5º O GUARAPREV será gerido:

- I - nas instâncias consultiva e deliberativa, pelo Conselho Municipal de Previdência;
- II - na instância executiva, pela Diretoria Executiva do GUARAPREV; e
- III - na instância de controle, por seu Conselho Fiscal.

Art. 6º O Conselho Municipal de Previdência do GUARAPREV terá a seguinte composição:

- I – dois representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal;
- II – dois representantes do Poder Legislativo, com seus respectivos suplentes designado pelo Presidente da Câmara Municipal;



III – dois representantes dos segurados ativos com seus respectivos suplentes eleitos entre seus pares.

IV - dois representantes dos inativos e pensionistas, com seus respectivos suplentes eleitos entre seus pares.

§1º Os membros designados pelos Poderes Municipais e os representantes dos segurados serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução uma única vez.

§2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§3º O regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência detalhará seu funcionamento, competência, atribuições e responsabilidades e será aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência Provisório, este indicado pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

§4º Por sessão a que comparecerem, os membros, titulares ou suplentes, do Conselho Municipal de Previdência do GUARAPREV, não serão remunerados.

§5º Os membros do Conselho Municipal de Previdência serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos ou danos aos quais derem causa, por ação ou omissão, decorrente do cumprimento de suas obrigações ou deveres impostos pela lei, regimento interno ou regulamentos.

§6º Os membros do Conselho Municipal de Previdência, assim como seus parentes de até 3º grau, não poderão efetuar operações de qualquer natureza com o GUARAPREV, excetuadas as que resultarem da qualidade de segurado ou beneficiário.



§7º São vedadas relações comerciais entre o GUARAPREV e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Municipal de Previdência, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

§ 8º Na ausência de representantes mencionados no inciso IV, o Regimento Interno deverá detalhar os critérios para sua substituição.

Art. 7º O Conselho Municipal de Previdência do GUARAPREV se reunirá ordinariamente a cada mês, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de dois terços de seus membros.

Parágrafo Único: Ressalvadas as situações previstas em seu Regimento Interno, o Conselho Municipal de Previdência do GUARAPREV deliberará por maioria simples de votos, observado o quorum mínimo de dois terços, cabendo ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência, se necessário, a emissão de voto extra de qualidade.

Art. 8º Compete privativamente ao Conselho Municipal de Previdência do GUARAPREV:

I - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

II - aprovar:

a) as diretrizes gerais de atuação do RPPS;

b) a proposta orçamentária do RPPS;

c) o Parecer Atuarial, do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefício;

d) a proposta de instituição ou alteração nos programas de benefícios previdenciários e assistenciais;

e) o Plano de Aplicação de Recursos do GUARAPREV, de forma a definir sua política de investimentos;



f) aprovar os Relatórios anuais da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras de cada exercício.

II - fixar, anualmente, as diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação de recursos do GUARAPREV;

III - exercer a supervisão das operações do GUARAPREV;

IV - orientar, acompanhar e aprovar a execução dos orçamentos e dos planos, programas e projetos por ele aprovados;

V - determinar a realização de auditorias externas;

VI - autorizar a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VII - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;

VIII - recomendar a adoção de providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do GURAPREV;

IX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

X - deliberar sobre casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XI - acompanhar e fiscalizar toda e qualquer aplicação, resgate ou autorização de despesas, inclusive as da folha de pagamento de benefícios;

XII - propor ao Prefeito alterações na estrutura organizacional do GUARAPREV;

XIII - aprovar proposta de alterações de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo do GUARAPREV; e

XIV - manifestar-se sobre as questões que lhe forem submetidas, nos termos regimentais.

Parágrafo Único. O regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência detalhará seu funcionamento, com-



petência, atribuições e responsabilidades e será aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência Provisório, este indicado pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 9º A Diretoria Executiva do GUARAPREV terá a seguinte composição:

I - um Presidente, nomeado pelo Prefeito Municipal, eleitos em lista dúplice entres os segurados ativos ou inativos, na forme que dispuser o regimento interno;

II - um Diretor de Benefício, nomeado pelo Prefeito Municipal; e

III - um Diretor de Administração, Atuária e Finanças, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e a legislação da Previdência Municipal;

II - submeter ao Conselho Municipal de Previdência a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do GUARAPREV;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do GUARAPREV, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

IV - submeter às contas anuais do GUARAPREV para deliberação do Conselho Municipal de Previdência, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho Municipal de Previdência e ao Conselho Fiscal, balanços, balancetes mensais, relatórios



semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do GUARAPREV;

VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

IX - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

X - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Previdência o Relatório anual da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras de cada exercício.

Art. 11 O mandato do Presidente terá duração de 3 (três) anos, sendo os demais cargos da Diretoria Executiva de livre nomeação e exoneração.

Art. 12 O Conselho Fiscal de Previdência do GUARAPREV terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal;

II - dois representantes dos segurados ativos com seus respectivos suplentes eleitos entre seus pares.

§ 1º Todos os membros do Conselho Fiscal de Previdência devem ser servidores efetivos do Município.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.



§ 3º Por sessão a que comparecerem, os membros, titulares ou suplentes, do Conselho Fiscal de Previdência do GUARAPREV, não será remunerado.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal de Previdência serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos ou danos aos quais derem causa, por ação ou omissão, decorrente do cumprimento de suas obrigações ou deveres impostos pela lei, regimento interno ou regulamentos.

§5º Os membros do Conselho Fiscal de Previdência, assim como seus parentes de até 3º grau, não poderão efetuar operações de qualquer natureza com o GUARAPREV, excetuadas as que resultarem da qualidade de segurado ou beneficiário.

§6º São vedadas relações comerciais entre o GUARAPREV e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Fiscal de Previdência, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 13. Compete ao Conselho Fiscal de Previdência:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente;

III - examinar e emitir parecer sobre os demonstrativos contábeis do GUARAPREV;

IV - verificar os resultados da avaliação atuarial e o cumprimento do plano de custeio do GUARAPREV;

V - relatar ao Conselho Municipal de Previdência as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras; e

VI - solicitar, justificadamente, a contratação de assessoramento técnico especializado, sobretudo no que concerne ao inciso III deste artigo;



VII - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidas pelo Conselho Municipal de Previdência ou pela Diretoria Executiva

§ 1º. Ressalvadas as situações previstas no Regimento Interno, as deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º O regimento Interno do Conselho Fiscal detalhara seu funcionamento, competência, atribuições e responsabilidades e será aprovado pelo Conselho Fiscal Provisório, este indicado pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações na estrutura organizacional do GUARAPREV, redefinindo competências dos órgãos e transformando cargos em comissão e funções de confiança, desde que não impliquem aumento de despesa.

Art. 15. Fica instituído, na forma desta lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Sistema Retributório para os servidores do GUARAPREV.

Art. 16. Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei, consideram-se:

I - grau: o valor fixado para uma classe;

II - referência: símbolo indicativo do nível salarial do emprego público em confiança;

III - classe: conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;

IV - carreira: conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e responsabilidade;



V - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;

VI - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público pelo efetivo exercício do cargo público;

VII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público faça jus, previstas em lei;

VIII - quadro de pessoal: o conjunto de cargos públicos pertencentes ao GUARAPREV.

Art. 17. Fica criado o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Guaramiranga – GUARAPREV com os seguintes cargos de provimento em comissão e efetivos, cujas competências e atribuições serão definidas em regulamento:

I - 1 (um) Diretor-Presidente;

II - 1 (um) Diretor de Administração, Atuária e Finanças;

III - 1 (um) Diretor de Benefício;

IV - 1 (um) Analista em Gestão Previdenciária – servidor efetivo;

V - 1 (um) Técnico em Gestão Previdenciária – servidor efetivo

§ 1º. A remuneração dos cargos criados neste artigo é definida no Anexo I da presente Lei.

§ 2º. Os servidores efetivos citados no caput deste artigo poderão ser cedidos pela Administração Direta com ônus ao GUARAPREV

Art. 18. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor de Administração, Atuária e Finanças e Diretor de Benefício, nomeados pelo chefe do poder executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, todos de livre nomeação e exoneração pelo mesmo, sendo o Dire-



tor de Administração, Atuária e Finanças e Diretor de Benefício será escolhido dentre os servidores inscritos no Regime Próprio de Previdência deste município, desde que conte, no mínimo, com cinco anos de efetivo exercício em cargo público e tenha conhecimento compatível com o cargo a ser exercido.

Art. 19. As competências dos cargos que compõem a Diretoria Executiva será definida em seu Regimento Interno.

Art. 20. Aos integrantes da carreira de Analista em Gestão Previdenciária incumbe:

I - analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, pagamento, cadastro e informações de aposentadorias e pensões do conjunto de servidores públicos;

II - planejar, implantar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao Regime Próprio de Previdência, propondo as adequações necessárias;

III - planejar, implantar, coordenar e avaliar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;

IV - coordenar as atividades de suporte ao gerenciamento das atividades corporativas da GUARAPREV, no que se refere aos serviços administrativos, logísticos, de infraestrutura e de suprimentos;

V - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de gestão de recursos humanos, gestão orçamentária, financeira, patrimonial, análise contábil, auditoria contábil, despesas de pessoal, cálculos judiciais, política de investimentos da entidade e gestão da tecnologia e sistemas de informação.



Art. 21. Aos integrantes da carreira de Técnico em Gestão Previdenciária incumbe:

- I - prestar atendimento aos segurados do Regime Próprio de Previdência;**
- II - executar as atividades administrativas no processo de concessão e pagamento de aposentarias e pensões;**
- III - executar as atividades de apoio relacionadas à administração e gestão do GUARAPREV;**
- IV - executar quaisquer outras atividades de apoio às atribuições do Analista em Gestão Previdenciária.**

Art. 22. A retribuição pecuniária dos empregados por este Plano de Cargos e Carreiras Públicas e Sistema Retribuidório compreende salários, cujos valores são os fixados nas Escalas de vencimentos, Tabelas A, e B, constantes do Anexo I desta lei, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - décimo terceiro salário;**
- II - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;**
- III - ajuda de custo;**
- IV - diárias;**
- V - outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.**

Art. 23 Os cargos públicos em confiança de comando, previstos nesta lei, comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§1º - Durante o tempo em que exercer a substituição, o servidor público fará jus à diferença entre o valor do salário do emprego público, de que é ocupante, acrescido dos adicionais inerentes ao emprego público, se for o caso, e o valor do salário do emprego público em confiança, acrescido da mesma vantagem, proporcionalmente aos dias substituídos.



§ 2º - O valor da diferença a que se refere o § 1º deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§3º - Sobre o valor da substituição de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

Art. 24 O regimento interno da Diretoria Executiva do GUARAPREV disporá sobre as atribuições dos servidores públicos em confiança a que se refere esta lei.

Art. 25 A quantidade de servidores públicos em exercício no GUARAPREV, considerados os recebidos por transferência e afastamento, bem como o pessoal admitido pelo GUARAPREV, não poderá ultrapassar o quadro total de empregos públicos criados pelo artigo 15 desta lei.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS DO GUARAPREV

Art. 26 Pela gestão do Regime Próprio de Previdência Municipal, o GUARAPREV receberá, mensalmente, a título de taxa de administração, o percentual de dois por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 27 São receitas do GUARAPREV:

- I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações;
- II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes



- do Município, suas Autarquias e Fundações, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo GUARAPREV que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- III - o produto da arrecadação da contribuição de quaisquer Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações;
- IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
- V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no §9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VI - os valores aportados pelo Município;
- VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal; e
- VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 28 Fica o GUARAPREV autorizado a promover, nos moldes da legislação em vigor, notadamente da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a inscrição em dívida ativa de seus créditos, tributários e não tributários, expedindo o respectivo Termo de Inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos elementos do Termo de Inscrição da Dívida, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 29 A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 30 O GUARAPREV poderá celebrar convênio com a Procuradoria-Geral do Município do Guaramiranga para proceder à cobrança administrativa e judicial de sua dívida ativa.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao GUARAPREV serão arrecadadas através de Guias de Recolhimento Previdenciário.

§ 1º Os órgãos responsáveis pelo desconto deverão repassar o resumo da folha de pagamento ao GUARAPREV para ser elaborado a Guia de Recolhimento Previdenciário no prazo de até 5 (cinco) dias após o fechamento da folha.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará em falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, acres-



centando-se ao débito correção monetária e juros moratórios de seis por cento ao ano.

§ 3º Os atrasos superiores a sessenta dias no repasse ao GUARAPREV das consignações e contribuições serão obrigatoriamente comunicados pelo Presidente do GUARAPREV ao Tribunal de Contas do Município para adoção das providências administrativas cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 32 Eventuais débitos do segurado para com o GUARAPREV serão descontados dos benefícios a serem pagos na forma do regulamento.

Art. 33. As importâncias devidas ou recebidas a maior pelos segurados, ou dependentes, poderão ser pagas ou devolvidas de forma parcelada nos termos do regulamento.

Art. 34 Os requerimentos de exoneração de cargo efetivo, de licença ou afastamento sem remuneração, ou de sua prorrogação serão obrigatoriamente instruídos com certidão de regularidade de situação fornecida pelo GUARAPREV, seguindo-se a adoção das medidas cabíveis em caso de constatação de eventuais débitos.

Art. 35 Compete à Procuradoria-Geral do Município a representação em juízo da Autarquia.

Parágrafo único. Aplicam-se ao GUARAPREV os prazos prescricionais de que goza a Fazenda Pública do Município.

Art. 36 Qualquer segurado ou pensionista detém legitimidade ativa para requerer em Juízo a prestação de contas da gestão dos recursos do GUARAPREV.



Art. 37 Fica o chefe do poder executivo autorizado a abrir no orçamento vigente para 2014, os créditos adicionais necessários a adequar o orçamento do instituto de previdência do Município de Guaramiranga - GUARAPREV.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Guaramiranga, aos 23 dias do mês de janeiro de 2014, 56º ano da emancipação política de Guaramiranga.


Luiz Eduardo Viana Vieira
PREFEITO DO MUNICÍPIO



ANEXO I

TABELA A - Empregos públicos permanentes

01 Analista em gestão previdenciária	R\$ 900,00
01 Técnico em gestão previdenciária	R\$ 750,00

TABELA B - Empregos públicos em confiança

01 Presidente	R\$ 1.800,00
01 Diretor de Administração, Atuária e Finanças	R\$ 1.200,00
01 Diretor de Benefício	R\$ 1.200,00

ANEXO II

TABELA A - Cargos públicos permanentes


Analista em gestão previdenciária: nível superior completo e aprovação prévia em concurso público.

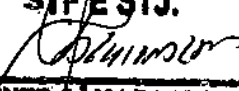
Técnico em gestão previdenciária: Certificado de conclusão de ensino médio, acrescido de conhecimentos em informática e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, de acordo com a área de atuação.

TABELA B - Cargos públicos em confiança

Presidente, Diretor de Administração, Atuária e Finanças, Diretor de Benefício: nível superior completo e experiência profissional comprovada na área de atuação.

Luiz Eduardo Viana Vieira
PREFEITO DO MUNICÍPIO

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO
FLANELÓGRAFO DO PAÇO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA
EM 24 101 114 CONFORME ART. 108
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DECISÕES DO
STF E STJ.**

PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO
FLANELÓGRAFO DO PAÇO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA
EM 24 101 114 CONFORME ART. 108
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DECISÕES DO
STF E STJ.**

PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL